



PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDEIAS, NOVAS CONQUISTAS



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0909.01/2025-PE / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0909.01/2025-PE.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS, ZERO QUILOMETRO, ADAPTADA CONFORME PORTARIA 2048/2002, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO – CE.

Recorrente: REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.941.977/0010-79.

Recorrido: Agente de Contratação/Pregoeiro.

PREÂMBULO

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 23 dia(s) do mês de setembro do ano de 2025, no endereço eletrônico www.novobbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS, ZERO QUILOMETRO, ADAPTADA CONFORME PORTARIA 2048/2002, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO – CE.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foi apresentada pela empresa: REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.941.977/0010-79; conforme registro na ata da sessão pública.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa: REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.941.977/0010-79, apresentou suas razões recursais em memoriais, conforme determina o edital. Importante destacar que NÃO foram apresentadas contrarrazões.

SÍNTESE DO RECURSO



PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDÉIAS, NOVAS CONQUISTAS



A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de sua inabilitação, afirmando que o atestado de capacidade técnica apresentado comprova experiência compatível com o objeto licitado, e que sua desclassificação teria se baseado em formalismo excessivo, contrariando os princípios da razoabilidade e da competitividade.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Preliminarmente, a recorrente foi inabilitada pelo seguinte motivo, conforme ata de julgamento:

Após análise da documentação apresentada na fase de habilitação, constatou-se que o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa refere-se à venda de veículo modelo KWID ZEN 1.0 MT, o qual não se enquadra nas exigências do edital, que trata da aquisição de ambulâncias, zero quilômetro, adaptadas conforme Portaria nº 2.048/2002 do Ministério da Saúde. O documento apresentado não comprova experiência anterior com fornecimento de veículos adaptados como ambulância, conforme exigido pelo instrumento convocatório, sendo, portanto, incompatível com o objeto da licitação.

Notemos que a exigência constante no item 6.19.1 do edital está prevista na norma do Art. 67, inciso II, c/c art. 65 da Lei nº 14.133/21 e suas alterações, conforme segue:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

Esclarecemos ainda que de acordo com o Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/21, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfação da execução de objeto similar ao da licitação. Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade





PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDÉIAS, NOVAS CONQUISTAS



informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Trata a presente peça recursal sobre o atestado de capacidade técnica atender o exigido no item 6.19.1 do edital. Vejamos o que diz a exigência:

6.19 Qualificação Técnica

6.19.1 Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando que a licitante forneceu itens com características semelhantes e compatíveis com o objeto do Edital.

Segundo lição de Antônio Roque Citadini:

"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)."
In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.

O objeto do presente certame é exclusivamente a aquisição de ambulâncias, zero quilômetro, adaptada conforme Portaria 2048/2002. Assim, a exigência editalícia é clara ao determinar que o atestado apresentado deve ser compatível com este produto em específico.

As especificações técnicas constantes do Termo de Referência reforçam o caráter específico e especializado do objeto:

VEÍCULO AUTOMOTOR AMBULÂNCIA TIPO FURGÃO, ZERO KM, NOVO, ANO/MODELO NO MÍNIMO 2025/2025, CAPACIDADE PARA 5 PASSAGEIROS SENDO 4 SENTADOS. MOTOR COM POTÊNCIA MÍNIMA 1.4, A PARTIR DE 85 CV, BICOMBUSTÍVEL (FLEX). AR CONDICIONADO DE FÁBRICA NA CABINE DO MOTORISTA E SALÃO DO PACIENTE (...).

Tais exigências evidenciam que o objeto pretendido é um veículo do tipo furgão, adaptado para uso exclusivo como ambulância, conforme a Portaria nº 2048/2002 e a ABNT – NBR 14561/2000:

Portaria 2048/2002:

2 - DEFINIÇÃO DOS VEÍCULOS DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL

2.1 - AMBULÂNCIAS

Define-se ambulância como um veículo (terrestre, aéreo ou aquaviário) que se destine exclusivamente ao transporte de enfermos.





PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDÉIAS, NOVAS CONQUISTAS



As dimensões e outras especificações do veículo terrestre deverão obedecer às normas da ABNT – NBR 14561/2000, de julho de 2000. (grifo nosso)

ABNT – NBR 14561/2000:

4 Requisitos gerais

4.1 Classificação

4.1.1 Tipos, classes e configurações Os veículos autorizados “ESTRELA DA VIDA” são dos seguintes tipos:

- a) tipo I - chassi convencional tipo **caminhão leve** com cabina e carroçaria modular;
 - b) tipo II - **furgão standard**, com integração cabina e carroçaria unificados;
 - c) tipo III - **furgão cortado**, cabina e chassi integrado a uma carroçaria modular.
- (grifo nosso)

Desse modo, é notório que apenas veículos tipo furgão, conforme definidos na norma, são aptos à adaptação para ambulância, o que não é o caso do modelo Kwid Zen 1.0 MT, indicado no atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente.

O documento juntado pela empresa, portanto, não guarda similitude com o objeto licitado, descumprindo requisito essencial de habilitação técnica.

O artigo 67, inciso II da Lei nº 14.133/21, citado anteriormente, é expresso ao exigir compatibilidade do atestado com o objeto da licitação, e não mera experiência genérica. O atestado apresentado pela recorrente refere-se à venda de veículo de passeio, incompatível com a exigência de fornecimento de veículo adaptado para ambulância tipo furgão.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PROMOVIDA PELO SENAC/SP PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE TÍTULOS VENCIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. É lícita a exigência de atestados de capacidade técnica para fins de qualificação técnica que contemplem a execução de serviços similares aos licitados, em quantidade compatível com o objeto e com a complexidade dos serviços demandados.

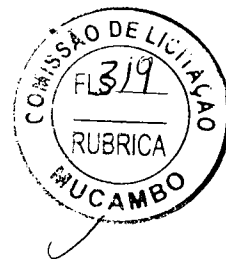
(TCU 02837820113, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 09/11/2011)

A jurisprudência e o dispositivo legal convergem no sentido de que o atestado deve demonstrar experiência com objeto idêntico ou, no mínimo, similar em características e complexidade, o que não ocorre no caso concreto.

Ainda que a recorrente possua experiência no comércio de veículos, não comprovou experiência específica com a venda de veículos adaptados para ambulância,



PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDÉIAS, NOVAS CONQUISTAS



sendo exatamente para essa verificação que serve a exigência de capacidade técnica — permitir à Administração aferir a aptidão do licitante para executar o objeto pretendido.

Além disso, importa ressaltar que o princípio do formalismo moderado não pode ser invocado para suprimir requisito essencial à segurança e adequação do objeto licitado, especialmente quando se trata de bem destinado ao transporte de pacientes e à saúde pública.

Portanto, embora a jurisprudência do TCU reconheça a possibilidade de aceitação de atestados similares, a análise de similaridade deve sempre observar a natureza do objeto. No presente caso, os atestados apresentados não guardam equivalência com o item licitado, tratando-se de fornecimentos de natureza diversa. Logo, não se aplica o entendimento invocado pela recorrente.

Por sua vez, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

O princípio da vinculação ao edital impõe que todas as condições, requisitos e documentos estabelecidos no instrumento convocatório sejam rigorosamente observados pelas licitantes, sob pena de inabilitação. Assim, a documentação apresentada pela empresa deve atender às exigências específicas do edital, que são claras e obrigatórias, garantindo a isonomia, a transparência e a legalidade do certame.

No presente caso, o atestado de capacidade técnica não atendeu ao exigido pelo edital. A ausência dessa comprovação impede a habilitação da empresa, uma vez que tal requisito é essencial para comprovar a capacidade técnica necessária à execução do objeto licitatório. Observemos decisões judiciais nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS: ANÁLISE - PARTICIPANTES: ISONOMIA.

1. Os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório (edital)- sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. 2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). 3. O procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes.

(TJ-MG - AC: 10000180433096006 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 01/08/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2022). (grifo nosso)





PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDÉIAS, NOVAS CONQUISTAS



EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO. NULIDADE DO CONTRATO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EDITALÍCIAS. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E CAPACIDADE TÉCNICA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO IMPROVIDO. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prevista no edital. **É nula a homologação e ilegal a contratação de empresa que deixou de cumprir fielmente itens estampados no edital, notadamente quanto à qualificação econômico-financeira e capacidade técnica exigida para sua habilitação.** Não havendo regularidade na documentação exigida, os precedentes judiciais têm mantido as decisões de inabilitação em licitações. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034404-73.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 31/03/2021 (grifo nosso)

A exigência de documentação completa e adequada é uma medida de segurança que permite verificar a habilitação técnica, financeira e jurídica do licitante, garantindo que ele esteja apto a cumprir suas obrigações contratuais. Assim, ao habilitar uma empresa que não apresenta todos os documentos previstos no edital, a administração corre o risco de contratar um fornecedor que não possui a capacidade real de executar o serviço ou fornecer o bem de forma satisfatória, o que pode comprometer a eficiência do contrato e prejudicar o interesse público.

A ausência de documentos completos compromete a avaliação de sua aptidão para executar o objeto do contrato. Sem essa comprovação, não há como garantir que a empresa possui os meios necessários para cumprir integralmente as obrigações assumidas, o que pode resultar em atrasos, má qualidade na execução ou até mesmo na incapacidade de atender às demandas do contrato.

O entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais assevera tal pensamento, notemos:

A exigência de capacidade técnica visa garantir que o licitante possua aptidão comprovada para a execução do objeto licitado, e a ausência de comprovação enseja a inabilitação.

(TJMG, Apelação Cível nº 10440170019721001, rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, julgado em 02/04/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EXIGÊNCIA NO EDITAL - INOBSERVÂNCIA. - Para que seja concedida medida liminar em sede de Mandado de Segurança, torna-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida. A Lei 8.666/93 veda a inobservância pela administração pública das normas e condições previstas no edital, em conformidade com o Princípio da Vinculação ao





PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDÉIAS, NOVAS CONQUISTAS



Instrumento Convocatório. **Considerando que a empresa vencedora do certame não comprovou a qualificação técnica exigida no Edital Tomada de Preços nº 002/201, em desconformidade com o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e com as disposições legais que regem o tema, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.** (grifo nosso)

(TJ-MG - AI: 10363170024527001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 03/10/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/10/2017)

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

A participação em processos de licitação pública exige que as empresas concorrentes demonstrem sua aptidão técnica para a execução do objeto contratado, garantindo assim a eficiência, a qualidade e a segurança na prestação dos serviços ou fornecimento de bens ao setor público.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório citamos decisão do TCU sobre a matéria:

As condições do contrato devem retratar o conteúdo do *edital* e da disputa ocorrida durante a licitação, ante o que determina o princípio da *vinculação* ao instrumento convocatório.

Acórdão 688/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

É vedado celebrar contrato em discordância com os termos do *edital* e da proposta vencedora, visto que a proposta oferecida pela empresa durante a licitação vincula-se e constitui parte integrante do instrumento contratual, independentemente de sua transcrição no ajuste.

Acórdão 2146/2007-Primeira Câmara | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

Acórdão 460/2013-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

É válido citar, também, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDÉIAS, NOVAS CONQUISTAS



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENALIDADE E ALTERAÇÃO DE REGRAS DO EDITAL APÓS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente agravo interno, a parte agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Ocorre que o Tribunal de origem analisou a integralidade da demanda. Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal local expressamente consignou que o ato administrativo questionado não se mostrou contaminado de ilegalidade a permitir controle judicial, bem como que não se pode alterar as regras previstas no edital após a contratação da empresa vencedora, sob risco de ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que visa assegurar oportunidade igual a todos interessados. 3. **"Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame"**. (AgRg no AREsp n. 458.436/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 2/4/2014.) 4. Agravo interno não provido. (grifo nosso)
(STJ - AgInt no AREsp: 2362270 SP 2023/0153740-9, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 29/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2024)

Desta feita, considerar a recorrente como habilitada seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percutiente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)





PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDÉIAS, NOVAS CONQUISTAS



Diante do exposto, conclui-se que as razões recursais não merecem prosperar, uma vez que a empresa recorrente não comprovou, nos termos exigidos pelo edital e pela legislação vigente, a capacidade técnica necessária para fornecimento do objeto licitado.

CONCLUSÃO

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. **09.941.977/0010-79**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Mucambo – CE, 09 de outubro de 2025.

Francisco Orecio de Almeida Aguiar
PREGOEIRO

